



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/62 (CONTJOR-TV)

**Participações reencaminhadas pelo IAC e pelo ACM contra o programa
“SOS 24” da TVI24, edição de 02 de fevereiro.**

**Lisboa
13 de Abril de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/62 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participações reencaminhadas pelo IAC e pelo ACM contra o programa “SOS 24” da TVI24, edição de 02 de fevereiro.

Deram entrada na ERC, a 20 e 21 de fevereiro de 2018, três participações reencaminhadas respetivamente pelo IAC – Instituto de Apoio à Criança e pelo ACM – Alto-Comissariado para as Migrações –, contra a edição de 02 de fevereiro 2018 do programa “SOS 24”, da *TVI24*, por alegado comentário racista proferido no decurso do referido programa.

Vem o IAC informar que recebera via e-mail uma denúncia da associação Letras Nómadas Cigana, na qual se expunha que o programa «teve como protagonista a comentadora Susana Garcia que, ao comentar o caso do GNR que matou uma criança cigana numa eventual perseguição (...) ultrapass[ou] todos os valores éticos e humanos, ao dizer “ainda bem que morreu esta criança e não outras”».

Vem o IAC solicitar que seja verificada a «veracidade da situação, procedendo em conformidade como segunda instância e que posteriormente nos reportem o seu acompanhamento».

O ACM, por seu lado, vem reportar que a Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial, recebera duas participações que «versam sobre declarações proferidas por uma comentadora do canal *TVI24*», remetendo-as à ERC, «por se tratar de matéria da respetiva esfera de competências».

Uma das denúncias remetidas pelo ACM indica que «a jurista que comenta no 24 Horas da TVI, a respeito da criança de etnia cigana, o ódio com que comenta transborda racismo e desprezo contra os giganos, ao ponto de se alegrar com a morte da criança pelo GNR».

A segunda denúncia vem referir que «nunca poderá haver na propagação do ódio étnico através da TV para grandes massas. Sinto-me ofendido moralmente e magoado quando se diz na TV que “ainda bem que a criança morreu”, isto por a mesma ser de etnia cigana” (...) *TVI24* é propriedade da TVI a mesma que vem praticando atos contínuos contra a nossa etnia».

O programa “SOS24”, da *TVI24*, é descrito pelo próprio serviço de programas da seguinte forma¹: «Reportagens com imagens exclusivas, recolhidas durante as mais variadas operações das equipas

¹ <http://tviplayer.iol.pt/programa/sos-24/57d4aabe0cf2d382b7e983b8/video/5a74778e0cf2a65382ffac3c#/top>, consultado a 19 de março de 2018.

que, dia a dia, garantem a segurança e o bem-estar dos portugueses. 24 horas sobre 24 horas, as equipas do SOS 24 estão com as forças de segurança no combate ao crime; com os profissionais de saúde nas ruas e nas urgências; com os bombeiros no combate às chamas; com as forças navais a patrulhar a Zona Económica Exclusiva; com os profissionais que controlam as nossas fronteiras; com os piquetes que garantem as redes de abastecimento de água, gás e eletricidade; com os soldados da GNR que vigiam os campos e as estradas; com os Grupos de Operações Especiais; com as empresas de Segurança. As equipas de reportagem do SOS 24 acompanham todos os que garantem a segurança e o bem-estar dos portugueses 24 horas por dia. Todos os dias do ano. SOS 24, de segunda a sexta, às 20.00h, na TVI24».

Nas participações em apreço referem-se à edição de 02 de fevereiro de 2018, na qual é exibida uma reportagem sobre o caso de uma criança de etnia cigana que morrera na sequência de uma perseguição policial à viatura em que seguia com o pai. A reportagem é lançada da seguinte forma: «mostramos hoje a parte final da entrevista de Hugo Ernano e de Sandro Ressurreição, o pai do rapaz baleado em 2008. Hugo Ernano volta ao local onde tudo aconteceu e conta-nos tudo o que aconteceu naquele dia fatídico de agosto de 2008». Diz-se ainda que o militar foi desafiado para ir ao local para fazer uma reconstituição do que então sucedera.

A reportagem mostra o militar da GNR de regresso ao local onde, em 2008, numa perseguição a um veículo, desferira disparos que causaram a morte a uma criança que seguia na viatura conduzida pelo seu pai. O elemento das forças de segurança conta a sua versão dos acontecimentos, explicando no local as movimentações ocorridas aquando da perseguição. A reportagem inclui ainda declarações do pai recolhidas na prisão, onde se encontrava a cumprir pena.

Nunca no decurso da reportagem é efetuada referência ao facto de estes serem de etnia cigana, a não ser pelo próprio pai do menor.

No espaço de comentário que se segue à exibição da reportagem, dois juristas – Suzana Garcia e Aníbal Pinto – apresentam as respetivas leituras e convicções acerca do caso, assumindo posições divergentes quanto à ação tomada pelo militar da GNR no uso efetuado da sua arma, aquando da perseguição da carrinha de Sandro Ressurreição e que viria a resultar na morte da criança. Enquanto Aníbal Pinto se mostra crítico, Suzana Garcia defende a atuação do militar, sublinhando que fora injustamente condenado por aquela morte.

O comentário passa a debate e a troca de argumentos entre ambos torna-se vigorosa. Aníbal Pinto defende de forma veemente que nenhuma justificação é válida para morte de uma pessoa, muito menos de um inocente, ao passo que Suzana Garcia contrapõe em tom exaltado que «o que é importante dizer neste ponto é que morreu uma criança de 13 anos, criança essa que estava com o

pai para cometer os ilícitos que ele cometeu anteriormente e é manifestamente uma sorte que isto tenha acontecido. É uma sorte que tenha morrido esta criança e que não tenham morrido dezenas de outras crianças [que se encontravam próximas do local dos acontecimentos]».

Aníbal Pinto exalta-se e pergunta à colega: «e se fosse um filho seu?». Esta responde também em tom exasperado que nunca seria um filho seu, porque jamais o colocaria numa situação semelhante e que aquele veículo era uma arma que estava prestes a ser arremessada contra crianças e idosos de bem que se encontravam adiante do local dos incidentes. Mas Aníbal Pinto insiste que dizer que a morte de uma criança foi uma sorte é uma enorme irresponsabilidade.

Suzana Garcia altera ainda mais o tom de voz para insistir que não tinha sido aquilo que tinha afirmado e perante a insistência do colega e a argumentação da própria, o pivô intervém lançando uma pausa no programa e salientando que não seria uma sorte a morte de uma criança, mas sim que tivesse morrido apenas uma criança.

Decidindo

As participações reencaminhadas pelo ACM e IAC demonstram indignação face a um comentário proferido pela comentadora presente na edição de 02 de fevereiro do programa “SOS 24”, da TVI24, serviço de programas propriedade do operador TVI.

De acordo com as participações, estão em causa declarações de cariz alegadamente racista e discriminatório por parte da jurista Suzana Garcia, que é acompanhada nos comentários ao caso pelo colega Aníbal Pinto.

Os dois comentadores presentes em estúdio proferem a sua leitura acerca da reportagem que acabara de ser emitida, mostrando posições divergentes.

Antes de outras perspetivas de análise serem tidas em consideração, atente-se no facto de as declarações proferidas por convidados dos programas televisivos e designadamente, programas do âmbito da informação, deverem ser fundamentalmente enquadradas no âmbito da liberdade de expressão e de opinião que a Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra no seu artigo 37.º e que a Lei de Televisão corrobora através do artigo 26.º.

Contudo, não se deixe de considerar que este último diploma estabelece também, no n.º 1 do artigo 27.º, que a programação televisiva deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais. No mesmo sentido, o n.º 2 do mesmo preceito legal proíbe os serviços televisivos de, através dos elementos de programação que difundam, incitar ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou

pela deficiência. É, pois, manifesto que a programação televisiva não pode incitar ao ódio racial ou gerado pela cor, origem étnica e nacional (Cf. Deliberação 35/CONT-TV/2011).

Esta norma assegura que os serviços televisivos deem cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, que estatui que ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Também o Estatuto do Jornalista² estabelece como dever dos profissionais semelhantes disposições, designadamente no artigo 14.º, n.º2, alínea e): «não tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual».

Neste ponto, é de referir a Deliberação 35/CONT-TV/2011 na qual se salienta que «[é] doutrina assente que a opinião em contexto jornalístico, apesar de protegida pela liberdade de expressão, não desresponsabiliza incondicionalmente os seus autores», embora não cabendo nesta sede sindicar as consequências cíveis e penais que podem advir de opinião.

Assim, sempre que uma determinada conduta – seja a manifestação de uma opinião, seja a adopção de atos ou de comportamentos – vise unicamente exprimir ofensa, humilhação, discriminar ou estigmatizar pessoas ou certos grupos de indivíduos, deve entender-se que a sua admissibilidade está comprometida, não sendo reconduzível ao exercício da liberdade de expressão (Cf. Deliberação ERC/2017/15 (CONTPROG-TV)).

Dever-se-á, pois, ter em conta que a liberdade de expressão, direito consagrado na CRP, não pode ser tido por absoluto e situações há em que o seu uso merece ponderação, em face de outros direitos que merecem igual garantia constitucional e que não podem ser abalroados pela absolutização de um sobre os outros. A dignidade humana, o incitamento ao ódio através de discursos de teor xenófobo ou discriminatório não podem integrar a emissão dos operadores de televisão, mesmo que estes possam escudar-se na liberdade de expressão de um terceiro.

Aliás, já por outras ocasiões se considerou que «a liberdade de expressão e a liberdade de opinião não são absolutas, cedem quando em conflito com outros valores de superior interesse, como a dignidade da pessoa humana. Os órgãos de comunicação social que, a coberto de uma alegada liberdade de expressão, permitam a difusão de conteúdos que incitem, p. ex., ao ódio racial ou sejam,

² Lei n.º 1/99, de 01 de Janeiro, na versão mais recente dada pela Rect. n.º 114/2007, de 20/1.

por qualquer outra razão, ofensivos da dignidade da pessoa humana, merecem um forte juízo de reprovação» (Cf. Deliberação 19/CONT-TV/2010).

Ora, considerando os comentários em causa, importa perceber se a liberdade de expressão da comentadora colide com algum dos valores acima indicados: a dignidade humana, ou o incitamento ao ódio através de discursos de teor xenófobo ou discriminatório.

É de frisar que em nenhum momento da intervenção de Suzana Garcia é feita referência ao facto de a criança vítima dos disparos do militar da GNR e o seu pai serem de etnia cigana.

Embora se reconheça que o tom em que decorre o debate entre os dois convidados do programa seja exaltado, fincando-se na divergência de ambos acerca do caso em discussão, nenhuma das declarações proferidas aborda a pertença étnica dos envolvidos, mas apenas as circunstâncias da atuação do militar da GNR que acabou por resultar na morte de um menor de 13 anos.

Assim, embora se possa admitir que as declarações de Suzana Garcia, quando afirma que «foi uma sorte ter morrido» aquela criança, possam chocar os telespectadores, para mais tendo sido proferidas de forma veemente e exaltada no decurso de uma alteração com o interlocutor, há que sublinhar que este choque não parece decorrer do facto de se tratar de uma criança de etnia cigana, uma vez que essa circunstância nunca é referida nos comentários.

Portanto, o comentário pode chocar por se referir de forma aparentemente fria à morte a tiro de um menor de 13 anos, não estando em causa, conforme alegam os participantes, a etnia da vítima.

Ainda assim, não devem as mesmas ser descontextualizadas. Está em causa uma reportagem que inclui declarações de um militar da GNR que em perseguição a alegado autor de assalto dispara sobre o veículo e atinge mortalmente um menor que nele seguia, assim como inclui declarações do pai da vítima que se encontra detido. E a reação da comentadora prende-se com o facto de considerar que aquele pai que se colocara em fuga, apesar das ordens da GNR, expôs o filho aquela situação, ao mesmo tempo que considera ajustada a ação do guarda que sofreu tentativa de atropelamento e que acabou condenado pela morte do menor, mas evitou a morte de muitas outras pessoas que se encontravam nas imediações.

Há que notar que a expressão de uma opinião daquela índole, como a que foi proferida por Suzana Garcia, deve sempre cuidar para que não possa ser mal interpretada, sob pena de inflamar o espaço público, quer com reações de apoio, quer com contestações de repúdio por interpretarem essa expressão da opinião num sentido racista ou xenófobo.

Ou seja, ainda que se reconheça a liberdade de expressão aos comentadores em programas televisivos de informação, estes devem tomar em consideração que as declarações proferidas

possam ser interpretadas como estando baseadas em, ou ser suscetíveis de, estimular sentimentos discriminatórios.

Em suma, não cumpre aqui julgar o conteúdo das afirmações de Suzana Garcia. Numa sociedade deve haver espaço para a expressão de diversas correntes de pensamento e não apenas do pensamento considerado politicamente correto. No entanto, embora esta comentadora nunca se refira à etnia da vítima, deve sublinhar-se que o modo inflamado como exprime as suas posições pode levar a que as interpretem como motivadas, não numa condenação genuína de comportamentos desviantes, mas numa perspetiva xenófoba e racista, ao considerar menos má a morte de uma criança, diante do perigo que correriam dezenas de outras pessoas.

Neste ponto, sublinhe-se que cabe ao órgão de comunicação social tentar evitar a transmissão de discursos que possam ser interpretados por muitos como racistas ou xenófobos. No caso, deve a *TVI24* acautelar, de forma continuada e perentória, que não são difundidos conteúdos que perpetuem estereótipos, que discriminem indivíduos e/ou grupos de indivíduos e que fomentem a violência.

Saliente-se, o facto de nunca ter sido mencionada pela comentadora a etnia da vítima, e muito menos terem sido efetuadas generalizações acerca de comportamentos desviantes ou criminosos de pessoas daquela mesma etnia.

Importa por fim referir como pontos de equilíbrio da emissão, em primeiro lugar, que a comentadora não se encontrava sozinha a proferir os comentários em análise e que o seu interlocutor contribuiu para o equilíbrio das opiniões ali proferidas, uma vez que apresentou argumentação diversa. Também o pivô do programa interveio tentando esclarecer o comentário proferido em tom de exaltação – quando se referiu que foi uma sorte ter morrido aquela criança, estava a dizer-se na verdade que foi uma sorte ter morrido apenas aquela criança, uma vez que poderiam ter morrido muitas mais pessoas – esclarecimento que teve a anuência da comentadora. Na sequência desta intervenção, o pivô anuncia um intervalo no programa que acaba por serenar os ânimos.

Deste modo, não se pode comprovar que os comentários de Suzana Garcia contribuam para a associação de um estereótipo a uma etnia, concorrendo desse modo para comportamentos discriminatórios ou xenófobos.

Também não se dá como comprovada a intenção da comentadora regozijar a morte de um menor.

Pelo exposto, o Conselho Regulador delibera que se proceda ao arquivamento das participações, com comunicação da decisão ao ACM e ao IAC.

Lisboa, 13 de Abril de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo